



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600281-32.2024.6.21.0143 - Recurso Eleitoral (11548)**

**Procedência:** 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA/RS

**Recorrente:** CRISTIAN WASEM ROSA

DAVID ALMANSA BERNARDO

**Recorrido:** OS MESMOS

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. EFEITO VISUAL OUTDOOR. PAINEL COLOCADO EM CAMINHÃO. EXPRESSIVO DESTAQUE E VISIBILIDADE. CARRO DE SOM DESACOMPANHADO DE CARREATA. ART. 39, § 11º DA LEI Nº 9.504/97 C/C ART. 15, §3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19 IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelos acima indigitados em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

face de sentença prolatada pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cachoeirinha/RS, a qual **julgou procedente** representação movida por CRISTIAN WASEM ROSA em desfavor de DAVID ALMANSA BERNARDO, sob o fundamento de que houve a realização de propaganda eleitoral com efeito *outdoor*, bem como o uso de carros de som em desacordo com a regra eleitoral, determinando ao representado:

- a) que se abstenha de realizar propaganda eleitoral em violação ao artigo 15 e 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por hipótese de descumprimento, além da caracterização do crime de desobediência eleitoral;
- b) cesse do uso de material publicitário que promova o efeito de outdoor móvel e que exceda as dimensões legais (0,5 m<sup>2</sup>);

Irresignado, CRISTIAN WASEM ROSA, pleiteia, “A reforma da decisão de primeira instância, no ponto de aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, pela propaganda irregular com efeito de outdoor em caminhão de som, que circulou por uma avenida de grande movimentação, evidenciando um considerável desequilíbrio no pleito eleitoral, deve ser considerada, levando-se em conta a gravidade do fato e o respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. (ID 45742962)

Também inconformado, DAVID ALMANSA BERNARDO, alega preliminarmente, cerceamento de defesa por ausência da realização do contraditório em relação a novas petições e documentos acostados pelo representante. No mérito, defende que a) inexistiu a prática de circulação de carro de som fora do ambiente de carreata ou caminhada; b) que não houve excesso na sonorização, sendo que os veículos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

identificados trafegam realizando sonorização nos termos da legislação; c) não houve o efeito *outdoor* pois o caminhão utilizado não exibe nenhum painel ou faixa que ultrapasse o limite permitido pela legislação. Aduz, ainda que inexistem as irregularidades apontadas na inicial, pelo qual requer o afastamento ou minoração da multa aplicada. (ID 45742964)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

De início, é preciso atentar-se ao que dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. **É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem **efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.**

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo **não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, o texto normativo não exige a aferição de dimensões para que se caracterize o efeito visual de *outdoor*. Aliás, em oportuna lição sobre a matéria, José Jairo Gomes ensina que o *outdoor* deve ser considerado “**em sua essência**, ou seja, como painel ou placa de natureza publicitária, normalmente colocado em locais de destaque que proporcionam grande visibilidade.”<sup>1</sup>

No caso, as circunstâncias (caminhão transitando pela cidade com *outdoor* de boa visualização) demonstra a irregularidade apontada.

No tocante à sonorização dos veículos, dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

(...) § 3º **A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11). (g.n)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...)

§ 11. **É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de**

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 432 - g. n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (g.n)**

O recorrente sustenta, que do vídeo juntado aos autos, que se percebe que o caminhão/veículo é seguido por ao menos um automóvel – não sendo possível vislumbrar outros dado o corte de filmagem realizado no vídeo apresentado como comprovação. Defende, que o veículo não está circulando desacompanhado, pelo qual estar-se-ia diante de carreta a realizar propaganda eleitoral nos termos da norma.

Ora, essa assertiva poderia ser verdadeira, desde que esses outros automóveis correspondam à adesão de correligionários ou de apoiadores do evento motorizado.

Ocorre que, no caso concreto, o carro de som ou minitrio estava circulando isoladamente ou acompanhado de meros batedores, sem a presença de correligionários ou de simpatizantes. Portanto, está correta a sentença ao considerar que o desfile do veículo de som não ocorreu em situação de carreta.

Vê-se que a legislação eleitoral veda a utilização de carros de som como meio de propaganda eleitoral em outras situações que não se tratem de carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Quanto à aplicação de multa, afigura-se adequada sua cominação em função das irregularidades perpetradas, não merecendo reparos.

Dessa forma, não devem prosperar as irresignações.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar